

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **27640/2025-REQ. ADM.-SEED** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de janeiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora foi ACOLHIDA INTEGRALMENTE a orientação exarada nos Pareceres n° 7652/2025-CCVASP/PGE e n° 35/2026-CCVASP/PGE para revogar a parte final do item III do Verbete n° 42 deste Conselho, diante do disposto no art. 41 da CF/88, art. 33, parágrafo único, art. 36, § 1º, art. 84, § 2º, art's. 101 e 102 e art. 208, todos da LC n° 16/94, propondo a seguinte redação final:**

III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, ~~além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.~~

O entendimento deve ser aplicado a partir da publicização da nova redação do item III do Verbete n° 42, por imperativo de segurança jurídica, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, motivo pelo qual sugerimos a inserção de nova redação ao item IV do Verbete e renumeração do atual item IV para item V:

IV - A orientação prevista no item III passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 28/01/2026 (data da inserção do referido item, na 255ª

¹Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 3

reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

Por fim, também por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi acatada a recomendação de atualização da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 42, na forma como alterado nesta sessão.

V - Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar

Quanto ao caso em concreto, à unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), apesar da conclusão pela POSSIBILIDADE de renovação do período de gozo da licença para trato de interesses particulares condicionada à manifestação da autoridade quanto à discricionariedade administrativa, HOUVE A PERDA DO OBJETO, diante da exoneração a pedido da servidora."

Em, 28 de janeiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FKXB-SL4D-P3RM-NMFW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 12:43:26 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N° : 27640/2025-REQ.ADM.-SEED
ORIGEM : Secretaria do Estado da Educação - SEED
ASSUNTO : Renovação de Licença para trato de
interesse particular

ADMINISTRATIVO - CONSULTA JURÍDICA
- LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES
PARTICULARES - RENOVAÇÃO - REGRAS
PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N°
16/94 - EXIGÊNCIA DE RETORNO ÀS
ATIVIDADES PELO PERÍODO DE 02 ANOS
PREVISTA NO ITEM III DO VERBETE N°
42 DO CONSUP - PRAZO EXIGIDO PARA A
CONCESSÃO DA LICENÇA E REFERENTE AO
PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E
ESTABILIDADE - ALTERAÇÃO PARA 03
ANOS PELA REFORMA ADMINISTRATIVA
COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N°
19/98 - ART. 41 DA CF/88 -
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA MESMO SEM
MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA -
INFORMATIVO N° 391 DO STJ -
ACOLHIMENTO INTEGRAL DA ORIENTAÇÃO
DO PARECERISTA DE PISO - REVOGAÇÃO
DA PARTE FINAL DO ITEM III DO
VERBETE N° 42 DO CONSUP: EXCLUSÃO
DA EXIGÊNCIA DE RETORNO ÀS
ATIVIDADES POR 02 ANOS POR AUSÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE ESTRITA - APLICABILIDADE
DO ENTENDIMENTO A PARTIR DA
PUBLICIZAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO POR
FORÇA DO ART. 24 DA LINDB -
POSSIBILIDADE CONDICIONADA DE
RENOVAÇÃO DA LICENÇA NO CASO
CONCRETO - PERDA DO OBJETO POR
EXONERAÇÃO A PEDIDO

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos, em suma, de proposta de revisão do item III do Verbete nº 42 deste Conselho, diante da divergência de opinamentos dos Pareceres nº 7652/2025 e nº 5769/2025, ambos originados na Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público.

Diante da competência definida no art. 9º, XII, da LC nº 27/96, art. 3º, X, e art. 24, ambos do Regimento Interno, estes autos foram encaminhados para exame da matéria pelo CONSUP, sendo a esta relatoria distribuídos.

II - MÉRITO

A questão jurídica objeto desta Consulta circunda em torno do disposto no art. 101 da LC nº 16/94 - Estatuto do Magistério Público Estadual, aplicável a todos os servidores públicos estaduais regidos pela Lei nº 2.148/77, por força do seu art. 208. Vejamos:

*Art. 101. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do funcionário do Magistério **que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício.***

*Art. 208. **Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas à licença prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.***

Ao ler o citado dispositivo, observamos sua
Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

coerência com o previsto no art. 33, parágrafo único, art. 36, § 1º, e art. 84, § 2º, todos da LC nº 16/94, que dispõem acerca do prazo de 02(dois) anos de estágio probatório e para a aquisição da estabilidade, e da impossibilidade, durante esse interregno, de gozo da licença para trato de interesses particulares:

Art. 33. Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o funcionário do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

*Parágrafo único. O **Estágio Probatório compreende o período de 02 (dois) anos**, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou nos órgãos em setores da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, conforme o caso.*

Art. 36. Estabilidade é o direito que adquire o funcionário do Magistério de não ser exonerado do seu cargo provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

*§ 1º O **funcionário do Magistério adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício**, nomeado em decorrência de concurso público.*

Art. 84. Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério:

(...)

*§ 2º A **licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao funcionário ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Estado, ou àquele que estiver submetido ao estágio probatório.***

Ao impedir o gozo da licença para trato de interesses particulares por servidor público não estável

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que, à época da promulgação do Estatuto do Magistério, submetia-se ao prazo de 02 (dois) anos de estágio probatório, o legislador ofereceu uma razão lógica: a impossibilidade de suspensão ou afastamento do exercício do cargo por aquele que sequer ainda fora confirmado como apto e capaz no desenvolvimento das funções para as quais fora nomeado.

Isso porque, originariamente, a Constituição de 1988 previa que os servidores públicos adquiririam estabilidade após **02 anos** de efetivo exercício. No entanto, em 1998, a Reforma Administrativa introduzida pela Emenda Constitucional nº 19 alterou o **Artigo 41** da Constituição, elevando esse prazo para **03 anos**:

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Essa modificação não foi acompanhada de imediato por todas as leis específicas, como o Estatuto de Servidores Públicos, surgindo assim um conflito aparente de normas.

Por essa razão, o STJ, solucionando o conflito mediante a hierarquia das leis, consolidou o entendimento, por meio do Informativo de Jurisprudência nº 391, quando do julgamento, em 22/04/2009, do MS 12.523/DF, ao afirmar que o prazo de estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela EC n. 19/1998, aplicando-se de imediato a previsão constitucional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.
ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98.
PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.
OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II ? Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que **a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório**, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV ? Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005.

Ordem denegada.

(MS n. 12.523/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 18/8/2009.)

Não à toa, o item I do Verbete nº 42, decorrente do Parecer Normativo nº 05/2009-PEVA/PGE, e em coerência com o disposto no art. 84, § 2º, da LC nº 16/94, refere-se à possibilidade de concessão da licença para trata de interesses particulares apenas ao servidor **estável**:

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos **servidores estáveis** com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por uma única vez, desde que os períodos somados não ultrapassem 5 (cinco) anos, ou renovada, uma única vez e por qualquer período, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994.

Logo, se para a concessão do afastamento referido devem ser observados os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 16/94, assim também o deve ser quando da sua prorrogação e renovação, já que se tratam apenas de alargamento do período de gozo.

Indiscutível, no ponto, a necessidade de modificação do item III do Verbete nº 42 deste Conselho para o adequar à intenção do legislador (de proibição de gozo da licença particular para servidor não estável) e à norma constituinte pós Reforma Administrativa (prazo de 03 anos para a estabilidade).

Voto, por conseguinte, pela revogação parcial para excluir a parte final do item III, já que para a renovação precede-se, necessariamente, o preenchimento do requisito de estabilidade do servidor (03 anos):

III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, ~~além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.~~

No caso em concreto, importante esclarecer, inicialmente, que o Parecer nº 5769/2025-CCVASP/PGE exarado por esta subscritora e tomado como paradigma e dissonante do Parecer nº 7652/2025-CCVASP/PGE de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, ambos devidamente aprovados pela Chefe da CCVASP, atendeu a uma Consulta

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Jurídica da Secretaria de Estado da Educação sobre renovação e prorrogação da LIP de uma professora, sob o enfoque do cumprimento dos requisitos dispostos no Verbete nº 42, não se demonstrando qualquer insurgência quanto ao previsto no item III do citado Verbete.

O que se descortina, neste momento, por meio do Parecer nº 35/2026-CCVASP/PGE, é a necessidade de uma maior reflexão sobre a exigência de cumprimento do prazo de 02(dois) anos de exercício funcional entre o termo final do primeiro período de gozo da LIP e a renovação desse período, diante da ausência de previsão em lei.

Com razão o parecerista.

O Princípio da Legalidade Estrita é o pilar fundamental que diferencia a atuação do Estado da atuação de um particular, no sentido de que para os cidadãos, a liberdade é a regra, para o administrador público, a **lei é o único trilho permitido: o administrador público só pode fazer o que a lei expressamente autoriza ou determina.**

Desse modo, a renovação do período de gozo da licença para trato de interesses particulares, a despeito de exigir o cumprimento das mesmas exigências para a sua primeira concessão, diferencia-se dessa no ponto em que o requisito da estabilidade já fora devidamente preenchido quando da concessão e não há, na LC nº 16/94, qualquer condicionante de retorno às atividades por certo interregno de tempo.

A servidora teve sua licença concedida por meio da Portaria nº 1884/2020, pelo período de 05(cinco) anos, de 15/09/2020 a 14/09/2025, solicitando sua renovação por mais 05(cinco) anos, de 15/09/2025 a 14/09/2030.

Tomando como fundamento as regras legais, possível a renovação requerida desde que observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, conforme art. 101, § 2º, da LC nº 16/94.

Ocorre que essa decisão para o caso em concreto perdeu o seu objeto a partir do instante em que a servidora fora exonerada a pedido do cargo de Merendeiro Escolar,

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

retroagindo os efeitos a 15/10/2025, como se vê na publicação do Diário Oficial nº 29.769, de 11/11/2025.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **acolhimento integral da orientação exarada nos Pareceres nº 7652/2025-CCVASP/PGE e nº 35/2026-CCVASP/PGE** para revogar a parte final do item III do Verbete nº 42 deste Conselho, diante do disposto no art. 41 da CF/88, art. 33, parágrafo único, art. 36, § 1º, art. 84, § 2º, art's. 101 e 102 e art. 208, todos da LC nº 16/94, propondo a seguinte redação final:

III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, ~~além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.~~

O entendimento deve ser aplicado a partir da publicização da nova redação do item III do Verbete nº 42, por imperativo de segurança jurídica, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, motivo pelo qual sugerimos a inserção de nova redação ao item IV do Verbete e renumeração do atual item IV para item V:

VI - A orientação prevista no item III passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 28/01/2026 (data da inserção do referido item, na 255ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

¹Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)\(Regulamento\)](#)
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, voto ainda pela atualização da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 42, na forma como alterado nesta sessão.

v - Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar

Quanto ao **caso em concreto** conclusivo pela POSSIBILIDADE de renovação do período de gozo da licença para trato de interesses particulares **CONDICIONADA** à manifestação da autoridade quanto à discricionariedade administrativa, **houve a perda do objeto**, diante da exoneração a pedido da servidora.

É como voto.

Aracaju, 28 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 4 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H817-5KOV-F4CR-OHOE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/02/2026 08:57:24 (Docflow)